



AL-P-(SGM) N° 081

Teresina (PI), 13 de fevereiro de 2014

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Indicativo de Projeto de Lei** de autoria da Deputada **Rejane Dias** que:

“Dispõe sobre o uso de créditos oriundos de precatórios para a compra de bens imóveis e dá outras providências.”

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. THEMÍSTOCLES FILHO
Presidente

AP.010.1.001138/14
Senha: 3599D49

Excelentíssimo Senhor
WILSON NUNES MARTINS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

APOIO DO CAB. DO GOVERNADOR
RECEBIDA EM: 20 / 02 / 14
Ghábito
11 3000-0001



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

1

INDICATIVO N° 34 DE DE

DE 2013

Dispõe sobre o uso de créditos oriundos de precatórios para a compra de bens imóveis e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a utilização de créditos oriundos de precatório judicial pendentes de pagamento e extraídos contra o Estado do Piauí, suas autarquias e fundações, para a utilização na aquisição de bens imóveis para uso residencial.

§ 1º Consideram-se bens imóveis, para os fins desta Lei, os destinados à aquisição da casa própria.

§ 2º Os interessados na aquisição de bens imóveis por meio de precatórios terá que comprovar não ser proprietário de nenhum outro imóvel residencial.

Art. 2º Serão utilizáveis, para os fins de que trata o artigo 1º, os créditos que se façam representados por precatórios judiciais pendentes de pagamento.

Art. 3º A utilização dos créditos de que trata esta Lei fica condicionada a que:

I - o precatório:

a) esteja incluído no orçamento do Estado;

b) não seja objeto de qualquer impugnação ou recurso judicial ou, em sendo, haja a expressa renúncia.

Parágrafo único. O valor a ser utilizado fica limitado ao montante incluído no orçamento daquele ano para pagamento de precatórios.

Art. 4º O pedido de utilização dos créditos deverá ser dirigido ao Secretário Estadual da Fazenda e à Procuradoria-Geral do Estado, respectivamente, para que apresentem análise e parecer acerca da viabilidade financeira e jurídica do negócio a ser realizado.

§ 1º A Secretaria Estadual da Fazenda e a Procuradoria-Geral do Estado terão o prazo de 30 (trinta) dias para responder aos pedidos de utilização dos créditos.

§ 2º O valor do precatório será apurado até a data de publicação do parecer da Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 5º Efetivado o negócio jurídico e subsistindo saldo de precatório, o valor remanescente permanece sujeito às regras comuns do crédito preexistente previstas na legislação sobre a matéria.

MM *fm*



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

2

Art. 6º É competente para homologar a utilização dos créditos, o Secretário Estadual da Fazenda, mediante expedição de ato próprio.

Art. 7º O Poder Executivo realizará convênio com uma Instituição Financeira, autorizando a utilização dos créditos a fim de possibilitar o cumprimento desta Lei.

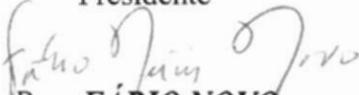
Parágrafo único. Caso o valor do imóvel oferecido supere o valor do crédito, a diferença poderá ser objeto de financiamento com a Instituição Financeira conveniada.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 18 de dezembro de 2013.


Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**

Presidente


Dep. **FÁBIO NOVO**

1º Secretário


Dep. **HÉLIO ISAÍAS**

2º Secretário

